



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2026** **(Do Sr. Beбето)**

Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de feminicídio quando praticado por agente de segurança pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de feminicídio quando praticado por agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 121-A .....

.....

VI - A pena do feminicídio será aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro quando o crime for praticado por agente de segurança pública, ainda que fora de serviço, com uso de arma de fogo institucional, arma particular, ou mediante abuso de autoridade, poder ou função.

VII - Para fins do disposto no inciso VI, consideram-se agentes de segurança pública os integrantes das Polícias Militares, Polícias Cíveis, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros Militar, Guardas Municipais e demais forças previstas no art. 144 da Constituição Federal.

VIII - A causa de aumento prevista no inciso VI aplicar-se-á cumulativamente com outras majorantes já previstas na legislação, quando houver.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Projeto de Lei que visa endurecer a punição para o crime de feminicídio quando cometido por agente de segurança pública, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta, da confiança institucional violada e do uso de instrumentos estatais para a prática de crime hediondo.

O feminicídio cometido por agentes de segurança pública configura uma violação agravada de direitos, pois implica o uso distorcido de instrumentos e autoridade conferidos pelo Estado para proteger a população. Segundo o art. 5º da Constituição Federal, a vida é inviolável, sendo dever do Estado garantir sua proteção. Já o art. 144 da Constituição determina que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, o que reforça a gravidade de quando um agente desse sistema se torna agressor.

Dados recentes e casos amplamente noticiados demonstram que agentes armados, com treinamento tático e porte institucional de armas, têm utilizado sua condição funcional para intimidar, coagir e, nos casos mais extremos, assassinar mulheres com quem possuíam vínculo afetivo. O Brasil figura entre os países com maior número absoluto de feminicídios no mundo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que exige resposta legislativa firme e proporcional. Além do ordenamento interno, o Brasil está vinculado a normas internacionais. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) obriga os Estados a adotar mecanismos legais eficazes para prevenir e punir a violência de gênero, especialmente quando praticada por agentes públicos. Tal diretriz é reforçada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece que o Estado deve agir com rigor diante de situações de violência doméstica e familiar e responsabilizar de forma exemplar os agressores.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a criação de uma causa de aumento de pena específica para o feminicídio cometido por agentes de segurança pública, reconhecendo a gravidade da traição ao pacto constitucional de proteção e confiança social. Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com a proteção da vida e da integridade das mulheres.



A aprovação desta lei representa um passo concreto no combate à violência doméstica e na responsabilização exemplar de agentes públicos que traem sua função constitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado BEBETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**